



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10830.003617/00-96
Recurso nº : 129.504
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 108-06.989

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE – A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio.

JUROS DE MORA – Legítima sua cobrança sobre créditos tributários com exigência suspensa por decisão judicial, não se verificando a hipótese de interrupção de sua fluência pela inexistência de prévio depósito judicial correspondente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10830.003617/00-96
Acórdão nº. : 108-06.989

Recurso n.º : 129.504
Recorrente : ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

ICAPE INDÚSTRIA CAMPINEIRA DE PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 45.993.607/0001-58, estabelecida na Rua Abolição, 1.657, Campinas/ São Paulo, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência integral da presente ação fiscal, relativa à exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto da exigência fiscal é relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo lançamento teve por objeto a glosa de prejuízos compensados num montante superior ao limite de 30% do lucro líquido para apuração do lucro real, exigindo-se ainda juros moratórios correspondentes, tendo como enquadramento legal o art. 42 da Lei 8.981/95; art. 196, III, e art. 197, ambos do RIR/94.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls. 120/135), na qual alega que o respectivo crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa em razão da impetração de Mandado de Segurança nº 169993, interposto anteriormente ao lançamento, processo que tramita na 3ª Vara Federal de Campinas, sob o nº 9506054053, no qual foi concedida a segurança já em segundo grau (Nº 96.004167-0, TRF 3ª Região), conforme cópias em anexo (fls. 28/50), através da qual se obteve a tutela judicial para a compensação integral dos prejuízos fiscais acumulados até 31-12-1994 sem a restrição do limite de 30% imposto a partir de 01-01-1995 pela Lei nº 8.981/95.



Processo nº. : 10830.003617/00-96
Acórdão nº. : 108-06.989

Traz à colação jurisprudência a favor da tese apresentada.

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, havendo o procedência integral da presente ação fiscal, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita (fls. 150/153):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995.

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A obtenção de provimento judicial favorável à contribuinte não impede a formalização do crédito tributário mediante o lançamento.

JUROS DE MORA.

No caso de o crédito tributário não ser integralmente pago no vencimento, os juros de mora são devidos, seja qual for o motivo determinante da falta, ainda que a sua exigibilidade esteja suspensa por medida judicial.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão do juízo singular, a recorrente interpõe recurso voluntário (fls. 156/162), sendo que ratifica nas razões a argumentação apresentada na Impugnação salientado que a fiscalização está impossibilitada de exigir o crédito tributário em razão da decisão judicial favorável à recorrente, e que através do presente lançamento somente pode-se pretender a prevenção da decadência.

Inobstante, tendo em vista que o não recolhimento do referido imposto foi autorizado pelo Poder Judiciário, há de se afastar o argumento da autoridade administrativa julgadora de que os juros de mora são devidos pelo fato de não ter sido efetuado o pagamento do tributo na data legalmente determinada, sob o fundamento de

Processo nº. : 10830.003617/00-96
Acórdão nº. : 108-06.989

que os mesmos são compensatórios, uma vez que visam ressarcir o Estado pelo recebimento fora do prazo.

Inovações jurisprudenciais e doutrinárias na mesma linha são trazidas nas razões do recurso.

Requer, por fim, pela total improcedência do auto de infração pelas razões já expostas.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. G.' or similar, written in a cursive style.

Processo nº. : 10830.003617/00-96
Acórdão nº. : 108-06.989

VOTO

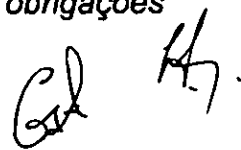
Conselheiro: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O fato do contribuinte ter impetrado ação judicial, através de Mandado de Segurança nº169993, (fls. 28/50), que lhe concedeu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do presente lançamento, sendo a sentença confirmada em segundo grau, pelo Tribunal Regional Federal – 3ª Região (fls. 48/50), faz com que reste prejudicada a análise da matéria de mérito na esfera administrativa, tendo em vista a opção pela via judicial.

Sendo assim, não merece ser conhecido o recurso no que tange à matéria de mérito, na esteira do posicionamento pacífico desta Oitava Câmara, atualmente corroborada por recente julgado da egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº CSRF/01-02.871/00).

Outrossim, afastado o exame do mérito, remanesce o aspecto dos juros de mora, que deve ser apreciado. Conforme referido anteriormente, o recorrente impetrou Mandado de Segurança, cujo acórdão confirmatório da decisão favorável foi proferido em 14 de janeiro de 1998 (fls. 47/50), antes da lavratura do auto de infração, o qual se deu no dia 24 de maio de 2000. Por derradeiro, nos termos do artigo 151, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário suspenso por decisão judicial "não dispensa o cumprimento das obrigações



Processo nº. : 10830.003617/00-96
Acórdão nº. : 108-06.989

acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."

Assim sendo, o auto de infração lavrado posteriormente à decisão judicial favorável ao contribuinte teve por escopo prevenir a ocorrência da decadência, a fim de resguardar o direito da Fazenda Nacional exigir as obrigações decorrentes e acessórias relativas ao crédito tributário suspenso pelo Judiciário, hipótese esta autorizada pelo artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Ao que se colhe das reiteradas decisões proferidas por este Conselho de Contribuintes, o entendimento dominante é no sentido de que é cabível a exigência dos juros de mora no presente caso, por constituírem remuneração pelo uso dos recursos, sendo sempre devidos, a teor do artigo 161 do CTN, apenas podendo ser interrompida a sua fluência no caso de prévio depósito judicial correspondente, o que não ocorreu no caso vertente.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões (DF), 19 de junho de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVÃ MACEIRA

